

Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 613, de 16 de fevereiro de 2022]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

ÍNDICE**

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	2
<u>CAPÍTULO II – DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL</u>	3
Seção I – Do Quadro de Cargos	3
Seção II – Do Ingresso e da Forma de Provimento	3
Seção II – Do Exercício Anual de Cargos Docentes***	4
Seção III – Do Estágio Probatório	5
Seção IV – Do Campo de Atuação	5
Seção V – Da Remoção	7
Seção VI – Da Evolução Funcional	8
Subseção I – Disposições Gerais	8
<u>Subseção II – Da Progressão</u> .	8
<u>Subseção III – Da Promoção</u> .	8
Subseção IV – Dos critérios para Aquisição do Interstício Mínimo	.10
<u>CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO</u> .	11
<u>CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO</u>	12
<u>CAPÍTULO V – DAS JORNADAS DE TRABALHO</u> .	12
Seção I – Disposições Gerais	12
Seção II – Da Carga Suplementar de Trabalho	15
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO	16
CAPÍTULO VII – DO ENQUADRAMENTO	21
CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS	22
Seção I – Da Falta Abonada	22
CAPÍTULO IX – DOS DEVERES	23
CAPÍTULO X – do agrupamento de classes para fins de administração e supervisão	. 24
CAPÍTULO XI – DAS FÉRIAS E DO RECESSO	24
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	25
ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36	26
ANEXO II – Quantitativo máximo previsto	

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

*** Índice inexiste na lei original. Inserido nesta compilação para facilitar as consultas.

^{****} Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II no Capítulo II.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.
- Art. 2º. São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.
- Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;
- II quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação
 e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;
- III área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;
- IV rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;
- V professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 3)

planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI – docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII – hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII – hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IX – especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013*)

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Secão I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º. O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II

Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único. É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 4)

Art. 6º. Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

- § 1º. As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei. (Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)
- § 2º. As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

Secão II*

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Da Seleção Anual de Pessoal Temporário

(Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 605</u>, de 05 de maio de 2021)

- Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.
- **Art.** 7º. A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando à contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

Parágrafo único. As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

^{*} Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II neste Capítulo.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 5)

Parágrafo único. A seleção de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular. (*Redação dada pela* Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

Art. 8°. A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 8º. A seleção de candidatos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

Art. 9°. Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função. (Revogado pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

Parágrafo único. As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (Revogado pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV

Do Campo de Atuação



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 6)

- **Art. 11.** Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:
- I Professor de Educação Básica I PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;
- II Professor de Educação Básica II PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;
- III Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;
- IV Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;
- V Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;
- VI Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais;
- VII Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)
- VIII Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar. (<u>Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015</u>)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 7)

Da remoção

- **Art. 12.** A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.
- § 1º. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.
- § 2º. A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.
- § 3º. Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.
- § 4º. A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.
- **Art. 13.** Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.
- **Art. 14.** A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.
- **Art. 15.** A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.
- **Art. 16.** Não poderá ser removido por permuta o servidor que:
- I estiver em estágio probatório;
- II estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- III estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;
- IV tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;
- V tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;
- VI estiver atuando como especialista de educação;
- VII com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 8)

Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único. O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

- **Art. 18.** A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.
- Art. 19. São condições para a progressão:
- I aprovação no estágio probatório;
- II interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;
- III inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20. Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 9)

- § 1º. A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.
- § 2º. Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.
- § 3º. Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:
- I tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;
- II apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;
- III estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;
- IV tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.
- **Art. 21.** São requisitos para a promoção:
- I ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;
- II inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;
- III nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;
- IV contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.
- Art. 22. São títulos hábeis para a promoção:
- I os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;
- II os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;
- IV os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.
- § 1º. Os títulos acima referidos:
- I devem ser reconhecidas pelo órgão competente;
- II têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 10)

- III não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;
- IV não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.
- § 2º. Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.
- § 3º. O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.
- § 4º. Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
- § 5º. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

- **Art. 23.** Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:
- I dias efetivamente trabalhados;
- II férias;
- III férias-prêmio;
- IV licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- V licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- VI licença paternidade;
- VII licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
- VIII faltas abonadas.
- § 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:
- I cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da
 União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas
 públicas e sociedades de economia mista;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 11)

- II mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;
- III mandato de direção sindical.
- § 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.
- § 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

- **Art. 24.** O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.
- **Art. 25.** A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.
- § 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:
- I Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;
- II Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.
- § 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.
- **Art. 26.** A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 12)

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município. Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28. Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 29. Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
- I 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em horaatividade;
- H 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.
- § 1º. Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.
- § 2º. Quando o conjunto de horas-aulas, oferceido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 13)

- § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.
- § 4º. A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.
- **Art. 29.** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por: (*Redação* dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- I Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º537, de 18 de dezembro de 2013)
- II Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- III Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)
- **IV** Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013*)
- **a)** O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- **b)** Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 14)

- e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- § 1º. Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- I 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma: (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- **b)** 2 horas de formação docente;
- c) 1 hora de trabalho individual;
- **d)** 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. (<u>Alíneas "a" a "d" acrescidas pela Lei</u> Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- II 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma: (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- **b)** 3 horas de formação docente;
- c) 3 horas de trabalho individual;
- **d)** 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. (<u>Alíneas "a" a "d" acrescidas pela Lei</u> <u>Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013</u>)
- § 2º. Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- § 3º. Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 15)

- § 5º. Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- § 6º. Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)
- Art. 30. A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.
- Parágrafo único. O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- **Art. 30.** A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015*)
- § 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto. (Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)
- § 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)
- **Art. 31.** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.*

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho

^{*} Artigo regulamentado pelo Decreto n.º 24.965, de 23 de abril de 2014.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 16)

- **Art. 32.** Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:
- I atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;
- II atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;
- III atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.
- § 1º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.
- § 2º. A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.
- § 3º. A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.
- **Art. 33.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 34.** A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.
- **Art. 35.** As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.
- § 1º. As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.
- § 2º. O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 17)

- I ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional categorias "A", "B" "C" e "D";
- II ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional categorias "A", "B", "C" e "D";
- III ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional categorias "A", "B", "C" e "D".
- Art. 36. O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.
- **Art. 36.** O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013*)

Parágrafo único. Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

- § 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações. (Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)
- § 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)
- Art. 37. Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 18)

resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único. A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38. A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único. A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

- **Art. 39.** A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.
- § 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.
- § 2º. As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.
- **Art. 40.** Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I – Indicador:

- a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;
- **b)** específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;
- II meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;
- III índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 19)

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

- I alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;
- II comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;
- III fácil compreensão e mensuração;
- IV apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;
- V publicidade e transparência na apuração.
- **Art. 41.** Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.
- § 1º. A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.
- § 2º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.
- **Art. 42.** A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.
- § 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:
- I férias:
- II férias-prêmio;
- III licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- IV licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- V licença paternidade;
- VI licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
- VII faltas abonadas.
- § 2º. A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.
- Art. 42-A. Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório,



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 20)

Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)

- § 1º. O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:
- I pós-graduação *lato sensu* especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;
- II pós-graduação stricto sensu mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;
- III pós-graduação stricto sensu doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor. (<u>Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015</u>)
- § 2º. Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015</u>)
- § 3º. O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)
- § 4º. Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:
- I os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;
- II os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;
- III os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;
- IV os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação;
- V os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010. (*Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015*)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 21)

- § 5º. Os percentuais previstos nos incisos de I a III do § 1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)
- § 6º. Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015*)
- § 7º. Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º* 566, de 23 de dezembro de 2015)
- § 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015</u>)
- § 9º. Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52, excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

- **Art. 43.** Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:
- I ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;
- II ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.
- § 1º. O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 22)

- § 2º. Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 613</u>, de 16 de fevereiro de 2022, que fixou novo prazo, de 6 (seis) anos, para o enquadramento)
- § 3º. Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.
- § 4º. Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

- **Art. 44.** Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:
- I ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I

Da Falta abonada

- **Art. 45.** Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.
- § 1º. As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 23)

- § 2º. O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.
- § 3º. As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES

- **Art. 46.** Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:
- I preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;
- II empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;
- III participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- IV comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;
- VII promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 24)

- X fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da
 Administração;
- XI acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XII participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- **Art. 47.** Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:
- I impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;
 II discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48. As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO

- Art. 49. Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.
- **Art. 49.** A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 599*, de 16 de abril de 2020)
- **Art. 50.** O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 25)

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 51.** As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.
- **Art. 52.** Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.
- **Art. 53.** Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.
- **Art. 54.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 26)

ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68

ANEXO II – Quantitativo máximo previsto

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40

\scpo